



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5000395-20.2022.4.04.7005/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ

RECORRENTE: PAMELA HELENA ALEXANDRE (RECORRIDO)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RECORRENTE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EMERGENCIAL
CONCOMITANTE COM SEGURO DESEMPREGO
RELATIVO A COMPETÊNCIAS PRETÉRITAS.
ELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Ao julgar o pedido de uniformização no processo [5053022-41.2021.4.04.7100](#) (Relator ADAMASTOR NICOLAU TURNES, juntado aos autos em 06/12/2022), esta TRU4 reconheceu que a instituição do auxílio emergencial se deu para prover subsistência a quem se viu desempregado e sem renda durante a pandemia de COVID-19.
2. A percepção do seguro-desemprego conferiu ao autor, no respectivo período, meio de subsistência que afasta sua elegibilidade para receber o auxílio-emergencial naquele interregno.
3. O recebimento de prestação do seguro-desemprego, inclusive inerente a competências pretéritas, é óbice ao recebimento do auxílio-emergencial no mesmo período.
4. Incidente de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de junho de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por PAMELA HELENA ALEXANDRE (processo 5000395-20.2022.4.04.7005/PR, evento 45, PUIL_TRU1) contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Paraná (conduzido pelo voto do ev. 39.2 daqueles autos), apresentando divergência jurisprudencial com o pronunciamento da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no julgamento do processo nº 5016550-05.2021.4.04.7112.

Em suas razões, defende que a decisão paradigma mostra-se mais acertada, pois entende que "o recebimento tardio de seguro-desemprego não configura óbice ao pagamento das parcelas restantes do benefício". Pretende a prevalência do acórdão paradigma, visando à procedência do pedido exordial.

Sem contrarrazões nos autos da ação originária.

Intimado no âmbito desta instância uniformizadora, o MPF (ev. 5.1) opinou pelo desprovimento do incidente.

É o relatório.

VOTO

O incidente é tempestivo ([Res. 33/2018-TRF4](#), art. 39).

Além disso, é admissível, visto que trata exclusivamente de dissídio sobre direito material ([Lei nº 10.259/01](#), art. 14) entre Turmas Recursais da 4ª Região, e que o caso concreto guarda total similitude fático-jurídica com o paradigma indicado.

Assim decidiu o acórdão recorrido, no que interessa examinar nesta oportunidade:

Discute-se no presente processo se o fato da beneficiária ter recebido seguro-desemprego no período de 19/06/2020 e 16/10/2020 seria ou não óbice à percepção do auxílio emergencial.

Penso que a resposta deve ser positiva.

No caso examinado, a parte recorrida não preenchia os requisitos para a percepção do benefício em 02/07/2020, uma vez que à época recebia seguro-desemprego, portanto, não faz jus à percepção do benefício.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente relevantes desta Turma Recursal:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA DATAPREV E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO REPROCESSADO E CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO COMPROVADO. EQUÍVOCO DO BENEFICIÁRIO NA TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS. DANO MORAL INEXISTENTE. [...]

3. Para fazer jus ao benefício é necessário que o requerente cumpra todos os requisitos exigidos pela Lei nº 13.982/2020 até 02/07/2020 (art. 2º, caput), de modo que a recorrente, que encontrava-se empregada na data mencionada, não faz jus ao benefício. [...]
(RC 5015778-21.2020.4.04.7001, rel. GERSON LUIZ ROCJA, julgado em 12/08/2021)

Assim sendo, acolho o recurso da União e reformo a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

O julgado paradigma, por sua vez, pronuncia-se da seguinte maneira sobre a questão (original grifado):

A parte autora teve o auxílio emergencial 2021 cancelado após o pagamento da 1ª parcela por receber seguro-desemprego (evento 4, CONSULT_SISTEMAS5).

A percepção do seguro-desemprego decorreu da ação trabalhista nº 0021051-90.2019.5.04.0252 (evento 1, OUT7).

Ou seja, trata-se de reconhecimento tardio do direito da parte autora ao seguro-desemprego, ao qual fazia jus a partir do momento de sua dispensa, em 20/06/2018 (evento 1, OUT5).

Assim, considerando que o seguro-desemprego é relativo a competências pretéritas, não contemporâneas ao período de verificação dos critérios de elegibilidade ou ao recebimento das parcelas do auxílio emergencial, a sua percepção não constitui impedimento à continuidade do benefício.

Desta forma, a parte autora tem direito às demais parcelas do auxílio emergencial 2021, desde que atendidos os requisitos para a sua concessão.

Ante o exposto, merece acolhida o recurso.

([5016550-05.2021.4.04.7112](#), QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 15/06/2022)

Todavia, ao julgar o pedido de uniformização no processo [5053022-41.2021.4.04.7100](#) (Relator ADAMASTOR NICOLAU TURNES, juntado aos autos em 06/12/2022), esta TRU reconheceu que a instituição do auxílio em comento se deu para prover subsistência a quem se viu desempregado e sem renda durante a pandemia de COVID-19, nos seguintes termos (grifei):

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI Nº 13.982/2020. MP Nº 1.000/2020. MP Nº 1.039/2021. PAGAMENTO INDEVIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR MANTEVE RECEBEU SEGURO-DESEMPREGO. SÃO DEVIDAS AS PARCELAS RESTANTES DO BENEFÍCIO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO SEGURO-DESEMPREGO, CORRESPONDENTES A CADA ETAPA DO BENEFÍCIO, ATENDIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido entendeu que superada a causa de impedimento à concessão do benefício antes de 02/07/2020, a parte autora faz jus a 5 (cinco) parcelas do auxílio emergencial, relativas às competências de julho/2020 a novembro/2020, mesmo que o beneficiário tenha preenchido os requisitos apenas em momento posterior ao início da vigência do mencionado Auxílio. O acórdão paradigma, por sua vez, entendeu que durante o vínculo contratual a parte autora não tem direito às parcelas do Auxílio Emergencial relativas ao período, mas tão somente às parcelas restantes (vincendas). 2. Tanto a existência de emprego formal quanto o recebimento de seguro-desemprego afastam os critérios cumulativos de elegibilidade ao recebimento das parcelas do Auxílio Emergencial (art. 2º da Lei nº 13.982/2020) e suas prorrogações (art. 1º, § 3º da MP nº 1.000/2020 e art. 1º, § 2º da MP nº 1.039/2021), isso porque **o benefício foi instituído com o objetivo de prover meios de subsistência àquelas pessoas que perderam seu emprego e renda em razão da crise econômica causada pela pandemia**. 3. Somente a partir do momento em que o trabalhador perde seu vínculo empregatício, sem que esteja, evidentemente, amparado pelo recebimento do seguro-desemprego, que também encontra vedação expressa para o pagamento do benefício, são devidas as parcelas restantes do Auxílio Emergencial e suas prorrogações, correspondentes a cada etapa do benefício (Auxílio Emergencial/2020, Auxílio Emergencial Residual/2020 e Auxílio Emergencial/2021), desde que preenchidos os demais critérios de elegibilidade previstos na legislação. 4. Enquanto o trabalhador manteve sua fonte de renda, mediante o recebimento de seguro-desemprego, como é o caso dos autos, em que a parte autora recebeu a última parcela do benefício em 06/2020, não é elegível ao Auxílio Emergencial e, por conseguinte, não faz jus ao pagamento das parcelas relativas ao referido período. 5. Fixação da seguinte tese no âmbito desta Turma Regional: Não é devido o pagamento de parcelas do Auxílio Emergencial e de suas prorrogações nos meses correspondentes às competências durante as quais o trabalhador recebeu seguro-desemprego. A partir do pagamento da última parcela do seguro-desemprego, quando o cidadão passa a preencher os requisitos legais ao recebimento do Auxílio Emergencial, é devido o pagamento das parcelas restantes correspondentes a cada etapa do benefício (Auxílio Emergencial/2020, Auxílio Emergencial Residual/2020 e Auxílio Emergencial/2021), desde que atendidos os demais critérios de elegibilidade previstos na legislação. 6. Pedido de Uniformização Provido.

Nessa linha, é de se considerar a argumentação da União em seu recurso inominado acolhido pelo acórdão recorrido, que assim se manifestou:

A lei não faz distinção se o óbice causador da perda de elegibilidade refere-se a fatos contemporâneos ao período de vigência do Auxílio Emergencial ou decorre de fatos consumados em período anterior. Se não houve tal diferenciação, é porque ela não tem qualquer importância. O que importa nessa seara é a inexistência de meios de subsistência do trabalhador durante o período de enfrentamento da crise gerada pela pandemia.

Resta evidente, portanto, que a percepção do seguro-desemprego de 19/06/2020 a 16/10/2020 conferiu ao autor meio de subsistência que afasta sua elegibilidade para receber o auxílio-emergencial no período.

Proponho a seguinte tese: ***O recebimento de prestação do seguro-desemprego, inclusive inerente a competências pretéritas, é óbice ao recebimento do auxílio-emergencial no mesmo período.***

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DE SOUZA CRUZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004356377v8** e do código CRC **603ebffb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO DE SOUZA CRUZ
Data e Hora: 28/2/2024, às 17:58:52

5000395-20.2022.4.04.7005

VOTO-VISTA

Na sessão do dia 15/03/2024, após a apresentação do voto do Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo de Souza Cruz, o il. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, pediu vista destes autos para melhor analisar a questão controvertida.

Após examinar minuciosamente a matéria posta em causa, manifesto concordância com a solução apresentada, concluindo por acompanhar o voto do Ilustre Relator.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao incidente de uniformização.**

Documento eletrônico assinado por **GIOVANI BIGOLIN, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004487155v6** e do código CRC **6e5393b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GIOVANI BIGOLIN

Data e Hora: 14/6/2024, às 16:29:55

5000395-20.2022.4.04.7005

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 15/03/2024

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5000395-20.2022.4.04.7005/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PROCURADOR(A): ORLANDO MARTELLO JUNIOR

RECORRENTE: PAMELA HELENA ALEXANDRE (RECORRIDO)

ADVOGADO(A): ALISSON WANDER PAIXAO

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RECORRENTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 15/03/2024, na sequência 3, disponibilizada no DE de 05/03/2024.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO. AGUARDA O JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ

PEDIDO VISTA: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

REGALDO AMARAL MILBRADT
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 21/06/2024

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5000395-20.2022.4.04.7005/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

RECORRENTE: PAMELA HELENA ALEXANDRE (RECORRIDO)

ADVOGADO(A): ALISSON WANDER PAIXAO

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RECORRENTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 21/06/2024, na sequência 49, disponibilizada no DE de 11/06/2024.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN ACOMPANHANDO O RELATOR, A TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZAROBA TOMAZONI

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário